**Representatividade dos Incentivos Fiscais da Lei de Informática no Resultado Econômico de Indústrias Catarinenses**

Ian Mota Pereira

Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL

E-mail: ianmota078@gmail.com

Dalci Mendes Almeida

Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL

Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC

E-mail: dalci.almeida@unisul.br

**Resumo:** O complexo eletrônico é um setor que está em constante desenvolvimento e crescimento no país. O governo, busca por meio de políticas governamentais estimular o crescimento do complexo eletrônico do Brasil, criando uma série de incentivos às empresas do setor de tecnologia, que investem em pesquisa e desenvolvimento, como a Lei de Informática. Desse modo, o objetivo da pesquisa consiste em verificar a representatividade dos incentivos fiscais da Lei de Informática no resultado econômico de empresas catarinenses. A pesquisa é classificada como descritiva, de levantamento e quantitativa. A população foi formada por 64 empresas, que utilizam dos incentivos fiscais da Lei de Informática, cadastradas no Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações em 2014, sendo a amostra representada por 18 empresas. Os dados foram analisados por meio da estatística descritiva. Os achados da pesquisa apontaram que, a renúncia dos impostos representou valores consideráveis no resultado econômico das empresas, em que 44,44% afirmaram que a renúncia proveniente dos incentivos fiscais, representam mais de 2% sobre o resultado econômico (lucro).

**Palavras-chave:** Incentivos Fiscais; Lei de Informática; Resultado Econômico.

**Linha Temática:** Outros temas relevantes em contabilidade.

**1 Introdução**

No atual contexto socioeconômico, predominam as rápidas e radicais mudanças no mercado, proporcionadas pela abertura de novos mercados e pelos avanços tecnológicos. Diante desse contexto, as empresas buscam alternativas para se adaptarem a essas novas exigências que surgem. Uma das principais alternativas encontradas pelos empresários para que não fiquem para trás nesse aspecto, é o aumento de investimentos em pesquisas e desenvolvimentos nas áreas de tecnologia.

O grande problema é que essas práticas acabam algumas vezes se tornando muito onerosas para as empresas, o que faz o empresário desistir de investir parte de seu capital de giro em P&D. Nessa perspectiva, a prática do planejamento tributário vem ganhando cada vez mais espaço dentro das organizações, já que o governo concede vários benefícios fiscais para as empresas que investem em P&D.

Silva *et. al* (2004), definem o planejamento tributário como a prática legal de atitudes que resultam na economia dos tributos na empresa, seja por meio de exclusão, redução ou até mesmo pela postergação do ônus tributário. Ribeiro e Mário (2008) destacam como a finalidade do planejamento tributário, a busca pela redução dos custos tributários da empresa.

Uma das alternativas legais que as empresas muitas vezes encontram na busca da redução do montante de tributos arrecadados em um determinado período, é a utilização de incentivos fiscais. Para Barbieri (1984, p. 51), “entende-se por incentivo fiscal o alívio total, parcial ou provisório concedido pelo governo aos particulares com o objetivo de provocar algum comportamento previamente desejado”.

Assunção (2011) destaca que vários incentivos fiscais já foram criados no decorrer da história, em que o Estado tem como principal objetivo viabilizar intervenções na economia. Fabretti (2012), menciona que o Estado pode abrir mão de parte dos tributos arrecadados na intenção de estimular determinada área da economia. Esta prática é chamada de extrafiscalidade, em que os tributos são utilizados para outros fins, que não o de arrecadação.

Dentro da área de pesquisa e desenvolvimento, destacam-se alguns incentivos fiscais, entre eles, os concedidos pela Lei de Informática. A Lei de Informática está disposta na Lei 8.248/91 e alterações e regulamentada pelo Decreto Lei nº 5.906 de 26 de setembro de 2006. Ela decreta a concessão de benefícios fiscais às empresas do setor de tecnologia (áreas de hardware e automação), que investem em Pesquisa e Desenvolvimento.

O objetivo do Estado com a Lei de Informática é promover o desenvolvimento e estabelecimento do complexo eletrônico no Brasil (Garcia & Roselino, 2004). Diegues e Roselino (2006) destacam a Lei de Informática como um dos mais importantes instrumentos de apoio às empresas do complexo eletrônico inseridas no Brasil.

O Brasil possui uma carga tributária muito complexa, com um sistema tributário fortemente marcado pela tributação sobre o consumo, inclusive, sobre produtos intermediários (Fernandes, Teixeira & Batista, 2010). “A obrigatoriedade existente acrescida de uma elevada carga tributária como a atual, impulsiona o contribuinte a buscar alternativas dentro da legalidade como forma de alcançar o menor custo tributário possível, ou até a eliminação do mesmo” (Silva *et al.*, 2004, p. 2). Essa relevância dos tributos no mundo corporativo exige dos mais altos níveis hierárquicos das empresas, uma gestão eficaz das suas obrigações tributárias (Borges, 2008).

Diante do exposto, surge a seguinte questão problema: *Qual a representatividade dos incentivos fiscais da Lei de Informática, no resultado econômico de indústrias catarinenses?* O objetivo consiste em identificar os incentivos fiscais da Lei de Informática, no resultado econômico de indústrias catarinenses.

A pesquisa se justifica, pois de acordo com o Gutierrez (2010, p. 2) “é inegável o papel estratégico da eletrônica na sociedade moderna. A disseminação da tecnologia no país renova a oportunidade de se conhecerem as ações em prol da competitividade do complexo eletrônico brasileiro e seus resultados”.

Assunção (2011) em sua pesquisa no contexto de incentivos fiscais analisou os reflexos econômicos e financeiros dos incentivos fiscais concedidos pelo Governo Federal durante a crise internacional de 2008. Garcia e Roselino (2004), apresentaram um conjunto de considerações a respeito de alguns dos resultados da Lei de Informática sobre o complexo eletrônico brasileiro, a partir da análise dos seus efeitos sobre o desempenho de empresas que se beneficiam dos estímulos fiscais da lei. Gutierrez (2010), estudou a evolução da produção eletrônica no mundo e analisou a situação do complexo eletrônico brasileiro, utilizando como base a balança comercial do setor e os principais resultados da Lei de Informática divulgados pelo Ministério da Ciência e Tecnologia – MCT. Não se identificou pesquisas que abordassem a representatividade dos incentivos fiscais da Lei de Informática no resultado econômico, o que motiva também o estudo.

Esta pesquisa contribuirá, no sentido de gerar esclarecimentos sobre os incentivos fiscais oferecidos pela Lei de Informática, assunto esse ainda pouco explorado, tanto no meio acadêmico como empresarial. Além disso, os resultados poderão permitir às empresas conhecer os incentivos fiscais e possivelmente aproveitá-los, reduzindo seu ônus tributário e, por consequência, os custos de sua atividade, tornando-se mais competitivas e consolidadas no mercado.

**2 Referencial Teórico**

**2.1 Planejamento Tributário**

Há tempos, dentro da área da economia, contabilidade e demais áreas da gestão, busca-se compreender como os impostos interferem na economia real, seu sentido social e institucional e como pessoas e empresas se comportam mediante as reformas fiscais (Fernandes, Teixeira & Batista, 2010). Os profissionais que integram os mais altos níveis hierárquicos das empresas, sabem que os tributos incidentes nas suas operações, independente da natureza do empreendimento, correspondem ao maior passivo das empresas (Borges, 2008).

Os tributos podem ser definidos como uma participação imperativa do indivíduo, da empresa e da instituição, no sentido de angariar fundos para cobrir dispêndios da entidade tributante visando a conservação e a consecução de serviços públicos (Andrade & Neves, 2008, p. 5).

O planejamento tributário vem, portanto, ganhando destaque dentro das empresas e também na literatura, devido ao impacto que os tributos têm sobre o retorno nas organizações (Lunkes *et al.,* 2014). Essa gestão tributária consiste no acompanhamento sistemático de todos os tributos na empresa, estabelecendo um processo estruturado de sistemas de informação que deem suporte à gestão (Kronbauer *et al.*, 2009).

Santos e Souza (2005, p. 83) definem o planejamento tributário como, “um estudo realizado previamente, ou seja, pesquisar os efeitos econômicos e jurídicos que este planejamento pode trazer pra empresa e adotá-los ou não”.

Sua definição também pode ser dada como uma técnica gerencial no intuito de projetar as atividades industriais, comerciais e de prestação de serviço, visando conhecer as obrigações e encargos tributários relacionado a cada uma das alternativas legais pertinentes para adoção daquela que propicie uma anulação, redução ou adiantamento do ônus fiscal para a empresa (Oliveira; Lemes & Almeida, 2008, p. 159).

Silva *et al.,* (2004), ainda definem o planejamento tributário como um processo que usa de instrumentos legais, que proporcione a empresa uma economia dos tributos, por meio de uma exclusão, redução ou postergação do ônus tributário. O planejamento tributário é uma atividade técnica, com o intuito de projetar as atividades de uma empresa, para que mediante meios e instrumentos adequados, ela tenha embasamentos para adotar aquela alternativa mais benéfica tributariamente (Borges, 2008). Portanto, sua finalidade, de acordo com Ribeiro e Mário (2008) é obter a diminuição, anulação ou postergação, dos custos tributários das empresas. “A questão de referência em termos de planejamento tributário, sem dúvida, é o fato gerador, seguida das economias de tributos decorrentes da própria lei, ou de lacunas e brechas da mesma” (Ribeiro & Mário, 2008, p.115).

O planejamento tributário se faz importante devido dois aspectos: o elevado ônus fiscal incidente no mundo dos negócios e a consciência empresarial da volatilidade e complexidade da legislação pertinente (Borges, 2008). Desse modo, o planejamento tributário tem sempre uma ação de prevenção executada por meio de atos e práticas legais que antecedem, retardam ou impedem o fato gerador do tributo, no intuito de reduzir, o montante de tributos devidos (Ribeiro & Mário, 2008).

Fabretti (2012, p. 8) destaca que “o planejamento tributário exige, antes de tudo, bom senso do planejador.” Existem alternativas legais válidas para grandes empresas, porém, inaplicáveis em médias e pequenas, considerando o que pode exigir a execução desse planejamento. Olivera *et al.,* (2007) destacam que, um bom planejador tributário tem como finalidade principal, a economia dos tributos, sem infringir a legislação.

O planejamento tributário, portanto, deve ser executado de acordo com a realidade de cada empresa. O planejador precisa ter noção da sua situação financeira e operacional, levando em conta que algumas atitudes decorrentes da execução desse planejamento, podem afetar a empresa nesses dois aspectos.

**2.2 Incentivos Fiscais**

No atual cenário econômico, os incentivos fiscais vêm sendo amplamente utilizados por empresas de iniciativa privada no intuito de reduzir o montante que pagam de tributos. Historicamente, inúmeros incentivos fiscais já foram criados na intenção de viabilizar intervenções do Estado, sobre a economia (Assunção, 2013).

Para Assunção (2013), as reduções nas alíquotas, postergação do prazo de recolhimento de determinado tributo e outras formas de desoneração, podem ser caracterizados como incentivos fiscais. Portanto, nessa perspectiva, Beraldo (1988, p. 2), assume os incentivos fiscais como “um “produto” que os governos desejam “vender” a um determinado “mercado alvo” - no caso, a indústria nacional”.

Com isso, os incentivos fiscais podem ser caracterizados como instrumentos de política econômica usados para promover o desenvolvimento regional, exportações, e também estimular setores considerados prioritários (Barbieri, 1984). Assim, para o governo, os incentivos fiscais servem como uma forma de estimular algumas práticas dentro das empresas, na intenção de impulsionar ou regularizar determinado mercado.

O Estado pode abrir mão de parte dos tributos arrecadados na intenção de estimular um mercado ou uma atividade em específico. A prática dessa renúncia é chamada tecnicamente de extrafiscalidade, onde o imposto é usado para outros fins, que não o de arrecadação. A contrapartida dessa renúncia fiscal resulta em um benefício fiscal para o contribuinte, caso este atenda aos requisitos previstos em lei para a obtenção e o direito de usufruir deste incentivo (Fabretti, 2012).

Assunção (2013) destaca que a concessão de benefícios fiscais deve estar devidamente apoiada sobre alguma finalidade constitucional, por se tratar de uma perda voluntária da receita pública. Desse modo, a legitimidade da concessão de um benefício fiscal está fundamentada na verificação das finalidades da medida e a pertinência dos valores determinados em texto constitucional.

Percebe-se, portanto, que os incentivos fiscais, representam para as empresas uma oportunidade de reduzirem a carga tributária paga, tendo que se adaptar e seguir alguns parâmetros pré-estabelecidos na legislação, para que ocorra a concessão dos benefícios fiscais por parte do governo, e o aproveitamento deles por parte da empresa. Já para o Estado, os incentivos fiscais representam um instrumento de política econômica. Com o intuito de impulsionar um ramo da economia, abre mão total ou parcialmente da arrecadação de um determinado tributo, ou apenas flexibiliza a sua arrecadação.

**2.2.1 Incentivos fiscais da Lei de Informática**

A Lei de Informática é uma das leis que prevê incentivos fiscais às empresas de tecnologia que investem em pesquisa e desenvolvimento de produtos. “A Lei de Informática é atualmente um dos mais relevantes instrumentos do arcabouço institucional em que se inserem as empresas do complexo eletrônico no Brasil” (Diegues & Roselino, 2006, p. 377).

Gutierrez (2010) destaca que a importação de bens eletrônicos começou a apresentar problemas sérios a balança comercial do setor, devido aos altos índices. No intuito de promover o enraizamento da indústria eletrônica no país, foi proposta pelo Ministério da Ciência e Tecnologia uma nova forma de incentivar as atividades de P&D em informática e automação. Dessa forma, a Lei de Informática representa uma tentativa do Estado de estimular, por meio de políticas fiscais, o estabelecimento e desenvolvimento do complexo eletrônico no Brasil (Garcia & Roselino, 2004).

Os benefícios fiscais concedidos, bem como suas alíquotas e requisitos para suas concessões, e demais disposições estão estabelecidos na Leis 8.248/91 e suas alterações, e também regulamentado no Decreto Lei 5.906/-06. Conforme descreve Gutierrez (2010), é importante destacar que a abrangência da Lei de Informática, restringe-se apenas aos produtos relacionados à tecnologia de informação e comunicação (TICs).

Para Gutierrez (2010, p. 16) são considerados bens e serviços de informática e automação “componentes semicondutores, optoeletrônicos e seus insumos; máquinas, equipamentos e dispositivos baseados em eletrônica digital, seus insumos, partes, peças e suportes físicos; *software*; e serviços técnicos associados a essas três categorias”.

Em relação aos incentivos a esses produtos, a Lei de Informática, concede às empresas que investem em pesquisa e desenvolvimento de tecnologias (informática e automação), isenção ou redução do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). O §6, do artigo 11, da Lei 8.248/91 destaca a redução na alíquota de IPI sobre os microcomputadores portáteis, as unidades de processamento digital de pequena capacidade, baseadas em microprocessadores, de valor até R$ 11.000,00 (onze mil reais), bem como as unidades de discos magnéticos e ópticos, circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, gabinetes, e fontes de alimentação, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a tais produtos, e os bens de informática e automação desenvolvidos no país, conforme a Tabela 01:

Tabela 01 – Redução das alíquotas de IPI aos bens de informática e automação

|  |  |
| --- | --- |
| Período | Benefício. |
| Até 31 de dezembro de 2024. | Isenção de IPI |
| De 1o de janeiro até de 2025 até 31 de dezembro de 2026. | Redução de 95% nas alíquotas |
| De 1o de janeiro de 2027 a 31 de dezembro de 2029. | Redução de 85% nas alíquotas |

Fonte: Adaptado do § 1º-E, do art. 4, da Lei nº 8.248/91.

A Lei de Informática ainda traz no parágrafo 1º-A, do artigo 4, as reduções e isenções nas alíquotas de IPI, dos demais produtos, conforme Tabela 02:

Tabela 02 – Redução e isenção das alíquotas de IPI aos bens de informática e automação

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| Período | Benefício nas regiões Centro-Oeste, Norte e Nordeste | Benefício nas regiões Sul e Sudeste |
| Até 31 de dezembro de 2000 | Isenção | Isenção |
| De 1o de janeiro de 2001 até 31 de dezembro de 2001. | Isenção | Redução de 95% nas alíquotas |
| De 1o de janeiro de 2002 até 31 de dezembro de 2002. | Isenção | Redução de 90% nas alíquotas |
| De 1o de janeiro de 2003 até 31 de dezembro de 2003. | Isenção | Redução de 85% nas alíquotas |
| De 1o de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2024. | Redução de 95% nas alíquotas | Redução de 80% nas alíquotas |
| De 1o de janeiro de 2025 até 31 de dezembro de 2026. | Redução de 90% nas alíquotas | Redução de 75% nas alíquotas |
| De 1o de janeiro de 2027 até 31 de dezembro de 2029. | Redução de 85% nas alíquotas | Redução de 70% nas alíquotas |

Fonte: Adaptado do §1º-A, no art. 4, da Lei nº 8.248/91.

Em contrapartida, a concessão desses incentivos às empresas, só ocorre, conforme destacam Garcia e Roselino (2004), mediante a realização do investimento de 5% do faturamento bruto da empresa em P&D de produtos da área de informática e automação, além ter de seguir o Processo Produtivo Básico (PPB), que determina as etapas mínimas do processo produtivo. O art. 16 do Decreto Lei 5.906/06, destaca que o processo produtivo básico é o conjunto mínimo de atividades fabris, que caracterizam a industrialização de um produto.

Dessa forma, para a obtenção dos benefícios, somente serão considerados os bens de informática e automação produzidos de acordo com o PPB definido pelo poder executivo, submetido proposta ao Ministério da Ciência e Tecnologia, conforme destacado no art.17 do Decreto Lei nº 5.906/06. Essa proposta, comumente chamada de “Pleito de PPB”, deverá ser elaborada em conformidade com a Portaria Interministerial MCT/MDIC nº 253 de 28/06/01 (Bromberg, 2008). Gutierrez (2010) destaca ainda que além desses produtos cumprirem o PPB, os mesmos devem ser desenvolvidos no país, ou seja, caracterizados como produto de tecnologia nacional.

A alíquota de investimentos está regulamentada no art. 11º da Lei n. 8.248/91, que determina que esses 5% deveriam ser provenientes da comercialização dos produtos incentivados, deduzidos os tributos referentes a tais comercializações. Quanto à distribuição desses 5% de investimentos, Garcia e Roselino (2004, p. 180) destacam:

A empresa pode investir internamente 2,7% de seu faturamento. O restante (2,3%) deve ser alocado em centros ou institutos de pesquisa ou educação, uma parte obrigatoriamente, nas regiões Nordeste, Amazônica ou no Centro-Oeste e parte, depositado no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT.

Ainda em relação a essa distribuição, o inciso I, do §1º, do art. 11, da Lei n. 8.248/91 determina que os investimentos alocados a centros ou institutos de pesquisa ou educação, não podem ser inferiores a 1%. O inciso II determina um investimento mínimo de 0,8%, para centros ou institutos de pesquisa ou educação com sede nas regiões da SUDAM, SUDENE e Centro-Oeste, excetuada a Zona Franca de Manaus. Os demais 0,5% são investidos por meio de um depósito trimestral junto ao Fundo Nacional do Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, conforme estabelecido no inciso III. O disposto neste parágrafo não se aplica as empresas cujo faturamento bruto anual seja inferior a R$15.000.000,00 (quinze milhões de reais), conforme disposto no §11º.

Garcia e Roselino (2004) destacam que a forma de divisão dos investimentos, mostra também uma preocupação em promover a cooperação entre empresas beneficiadas e institutos de pesquisa, estimulando ainda mais o desenvolvimento do complexo eletrônico nacional.

Em relação à cooperação entre empresas e institutos de pesquisa Ramalho e Fernandes (2009, p. 111) descrevem que:

Como as atividades de P&D poderiam ser desenvolvidas em parcerias com grupos e institutos de pesquisa nacionais, a ideia subjacente era promover a transferência de tecnologia para o sistema tecnológico nacional, e deste, para a indústria doméstica, impulsionando-se, assim, a elevação de sua intensidade de tecnologia.

A concessão dos benefícios se dará mediante a apresentação de um pleito ao Ministério da Ciência e Tecnologia, que deverá cumprir as seguintes exigências conforme o art. 22, do Decreto Lei 5.906/06: (i) apresentar os produtos a serem fabricados; (ii) contemplar o Plano de Pesquisa e Desenvolvimento; (iii) evidenciar que na industrialização dos produtos a empresa atenderá aos PPB; (iv) possuir a Certidão Conjunta Negativa, ou Positiva com efeitos de negativa, de débitos referente a tributos federais, dívida ativa da união, contribuições previdenciárias e ao FGTS; e (v) comprovar, se necessário, que os produtos atendem ao requisito de serem desenvolvidos no País.

Para fins de concessão do benefício, serão consideradas como atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologias da informação, de acordo com o art. 24 do Decreto Lei nº 5.906/06, como, por exemplo, (i) trabalho teórico ou experimental que permite adquirir novos conhecimentos, mesmo que não tenha geração de resultados práticos; (ii)  trabalho que utiliza o conhecimento adquirido na pesquisa ou experiência prática, para desenvolver, por exemplo, novos materiais, produtos, dispositivos ou programas de computador, para implementar novos processos, sistemas ou serviços ou, então, para por meio de características inovadoras, aperfeiçoar os já produzidos ou implantados, (iii)  serviço científico e tecnológico de assessoria, consultoria, estudos, ensaios, entre outros, bem como, implantação e operação de incubadoras de base tecnológica em tecnologias da informação, desde que associadas a quaisquer das atividades previstas nos incisos (i) e (ii) deste artigo; (iv) formação ou capacitação profissional de níveis médio e superior.

Os gastos realizados na execução ou contratação das atividades especificadas no art. 24 serão enquadrados como dispêndios de pesquisa e desenvolvimento, de acordo com o art. 25, do Decreto Lei nº 5.906/06, desde que se refiram a:

(i) uso de programas de computador, de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, seus acessórios, sobressalentes e ferramentas, assim como serviço de instalação dessas máquinas e equipamentos; (ii) implantação, ampliação ou modernização de laboratórios de pesquisa e desenvolvimento; (iii) recursos humanos diretos; (iv) recursos humanos indiretos; (v) aquisições de livros e periódicos técnicos; (vi) materiais de consumo; (vii) viagens; (viii) treinamento; (ix) serviços técnicos de terceiros; e (x) outros correlatos.

Dessa forma, Garcia e Roselino (2004) destacam que toda atividade relacionada à pesquisa e desenvolvimento e vinculada ao complexo eletrônico pode usufruir dos incentivos fiscais previstos na Lei de Informática.

Desse modo, a Lei de Informática visa estimular o desenvolvimento do complexo industrial eletrônico no Brasil, beneficiando com a redução nas alíquotas de IPI, as atividades relacionadas ao investimento em P&D nas áreas de automação e informática.

**2.2.2 Incentivos Fiscais da Lei de Informática de Santa Catarina**

Alguns estados, como o de Santa Catarina, proporcionam também às empresas, além das reduções nas alíquotas de IPI, a oportunidade do aproveitamento do crédito presumido do ICMS. No estado catarinense, este benefício está regulamentado pelo Decreto nº 2.024/04, que introduz a alteração 581, ao Regulamento do ICMS do Estado.

Quanto às empresas que podem aproveitar esse crédito de ICMS, o art. 143 do Decreto 2.024/04, determina que as empresas devam: (i) industrializar aqueles produtos dispostos na Lei de Informática; (ii) investir em P&D os percentuais dispostos pela Lei de Informática; (iii) possuir um sistema de gestão ambiental certificado por algum órgão de certificação reconhecido pelo INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia); (iv) possuir um projeto industrial aprovado pela Secretária do Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão.

Diante do exposto, o § 2, do art. 142 do Decreto 2.024/04, regulamenta o pedido de concessão do benefício, que deve ser instruído com as prerrogativas de: (i) documentos que comprovem o cumprimento das exigências contidas no art. 143; (ii) certidão negativa de tributos estaduais; (iii) outros documentos julgados necessários pela autoridade concedente.

Esse crédito presumido do ICMS, conforme destacado no art. 144 do Decreto 2.024/04, será equivalente a 96,5% para a saída de produtos de informática resultantes da industrialização, e que atendam as disposições contidas na Lei de Informática. Já os produtos que não atendam essas disposições, terão o crédito presumido, conforme determina o art. 145 Decreto 2.024/04: (i) 79,42% nas saídas tributadas à alíquota de 17%; (ii) 70, 84% nas saídas tributadas à alíquota de 12%; (iii) 50% nas saídas tributadas à alíquota de 7%.

Ainda como condição para a empresa usufruir desse benefício, o parágrafo 1 do art. 146, dispõe que a empresa precisa auferir os seguintes percentuais do valor total do faturamento anual, como venda de produtos fabricados no estabelecimento industrial: (i) 25% no primeiro ano de produção; (ii) 33% no segundo ano de produção; (iii) 40% no terceiro ano de produção; (iv) 50% a partir do quarto ano de produção.

Dessa forma, além da redução nas alíquotas de IPI, previstas na legislação federal, as empresas de Santa Catarina que investirem em pesquisa e desenvolvimento de produtos da área de informática e automação, podem usufruir também, na forma de incentivos fiscais, de uma redução nas alíquotas de ICMS.

**3 Aspectos Metodológicos**

Quanto ao delineamento a pesquisa classifica-se como descritiva, de levantamento e quantitativa. Quando aos objetivos é descritiva, pois tem como objetivo evidenciar a representatividade dos incentivos fiscais da Lei de Informática, sobre o resultado econômico das empresas catarinenses, sem interferir na realidade investigada. De levantamento, quanto aos seus procedimentos, tendo em vista que os dados foram obtidos por meio de um questionário, aplicado diretamente às empresas catarinenses que usufruíram dos incentivos fiscais da Lei de Informática no ano de 2014. E quantitativa, no que se refere a abordagem do problema, uma vez que utilizou da estatística descritiva, para a análise dos dados.

A população da pesquisa é formada por 64 empresas, que se utilizam dos incentivos fiscais da Lei de Informática, no ano de 2014. As empresas foram identificadas por meio dos Relatórios Estatísticos dos Resultados da Lei de Informática ano base 2014, divulgado em 2015, no site do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, <http://sigplani.mct.gov.br/>. Obtiveram-se as respostas de 18 empresas, representando 28,13% da população.

O instrumento de pesquisa utilizado é o questionário, elaborado com base na Lei de Informática 8.248/91 e suas alterações, sendo divido em dois blocos, perfil da empresa e Lei de informática. Na Tabela 3, apresenta-se o instrumento de pesquisa.

Tabela 3 – Instrumento de Pesquisa

|  |
| --- |
| **1 Perfil da Empresa**   * 1. **–** Ramo de atividade   . Indústria  . Comércio  . Prestação de Serviços   * 1. – Número de funcionários   . 1 a 50  . 51 a 100  . 101 a 150  . 151 a 200  . Mais de 200   * 1. – Porte da empresa   . Empresa Individual  . Microempresa  . Empresa de Pequeno Porte  . Empresa de Médio Porte  . Empresa de Grande Porte   1. **Lei de Informática**    1. **–** Faturamento total   . Até R$ 2,4 milhões  . Maior que R$ 2,4 milhões e até R$ 15 milhões  . Maior que R$ 15 milhões e menor ou igual a R$ 90 milhões  . Maior que R$ 90 milhões e menor ou igual a R$ 300 milhões  . Maior que R$ 300 milhões   * 1. **–** Faturamento bruto com bens incentivados   . Até R$ 100.000,00  . Entre R$ 100.000,00 e R$ 300.000,00  . Entre R$ 300.000,00 e a R$ 500.000,00  . Entre R$ 500.000,00 e a R$ 1 milhão  . Mais que R$ 1 milhão   * 1. **–** Participação do faturamento com bens incentivados no faturamento bruto do período   . 0,00% a 20,00%  . 20,01% a 40,00%  . 40,01% a 60,00%  . 60,01% a 80,00%  . 80,01% a 100,00%   * 1. – Impostos renunciados   . IPI  . ICMS   * 1. **–** IPI recolhido   . R$ 0,00 a R$50.000,00  . Entre R$ 50.000,00 e R$ 100.000,00  . Entre R$ 100.000,00 e R$ 150.000,00  . Entre R$ 150.000,00 e R$ 200.000,00  . Mais que R$ 200.000,00   * 1. **–** ICMS recolhido   . R$ 0,00 a R$50.000,00  . Entre R$ 50.000,00 e R$ 100.000,00  . Entre R$ 100.000,00 e R$ 150.000,00  . Entre R$ 150.000,00 e R$ 200.000,00  . Mais que R$ 200.000,00   * 1. **–** Participação da renúncia fiscal (IPI e ICMS) no resultado econômico.   . 0,10% a 0,30%  . 0,31% a 0,50%  . 0,51% a 0,70%  . 0,71% a 1,0%  . Mais que 1,1%   * 1. – Há quanto tempo a empresa utiliza os incentivos da Lei de Informática?   2. – Quantos por cento do faturamento bruto com produtos incentivados a empresa investiu em centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino no ano de 2014?   . 0,7% a 1,00%  . 1% a 1,5%  . 1,5% a 2,0%  . 2,0% a 2,5%  . 2,5% a 2,59%  . Não investe   * 1. – Quantos por cento do faturamento bruto com produtos incentivados a empresa investiu em forma de recursos financeiros depositados trimestralmente no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT no ano de 2014?   . 0,35% a 0,70%  . 0,7% a 1,00%  . 1,00% a 1,5%  . 1,5% a 2,00%  . 2,00% a 2,24%  . Não investe |

Fonte: Elaborado pelos autores com base na Lei 8.248/91 e suas alterações.

Os sujeitos da pesquisa foram contadores, gerentes administrativos e financeiros e analistas fiscais. O instrumento foi encaminhado por e-mail no período de agosto de 2016 até novembro de 2016. Como não se obteve um número mínimo de respostas via e-mail, também se entrou em contato com as empresas por meio de telefone no mesmo período.

Quanto ao processo de análise e interpretação dos dados, a pesquisa apresenta característica de análise descritiva. Colauto e Beuren (2009, p. 139) destacam que a análise descritiva “se preocupara fundamentalmente em investigar o que é, ou seja, em descobrir as características de um fenômeno. Para tanto, vale-se de técnicas estatísticas como cálculo do percentual, média, desvio-padrão e outras, para analisar os dados e dar suporte às inferências do pesquisador”.

**4 Análise e Descrição dos Dados**

A análise e descrição dos dados é formada pelas características das empresas pesquisadas e a representatividade dos incentivos fiscais sobre o resultado econômico.

**4.1 Perfil das empresas**

Os entrevistados foram questionados sobre o ramo de atividade da empresa, em virtude de os incentivos fiscais da Lei de Informática impactarem principalmente sobre o IPI. Todas as empresas da amostra são do ramo industrial, algumas com mais de um ramo de atividade, conforme dispõe a Tabela 04.

Tabela 04 – Ramo de Atividade

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| Ramo de atividade | Nº de Empresas | % |
| Indústria | 12 | 66,67 |
| Indústria e Prestação de Serviços | 2 | 11,11 |
| Indústria, Prestação de Serviços e Comércio | 4 | 22,22 |
| TOTAL | 18 | 100 |

Fonte: Dados da pesquisa.

Percebe-se na Tabela 04 que, 66,67% das empresas são caracterizadas apenas como indústrias. Outras 11,11% são do ramo industrial e de prestação de serviços e 22,22% são indústria, prestação de serviços e comércio.

Em um segundo momento, os entrevistados foram questionados sobre o porte da empresa, como é descrito na Tabela 05.

Tabela 05 – Porte da Empresa

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| Porte da empresa | Nº de Empresas | % |
| Microempresa | 2 | 11,11 |
| Empresa de Pequeno Porte | 7 | 38,89 |
| Empresa de Médio Porte | 7 | 38,89 |
| Empresa de Grande Porte | 2 | 11,11 |
| TOTAL | 18 | 100 |

Fonte: Dados da pesquisa.

De acordo com a Tabela 05, das empresas catarinenses que compõe a amostra e que utilizam do benefício da Lei de Informática, 11,11% são microempresas. A mesma quantidade de empresas de grande porte também utilizam deste benefício. Há ainda 38,89% de empresas de pequeno porte que usufruem dos benefícios, percentual que se repete em empresas consideradas de médio porte.

Dessa forma, conforme destacam Garcia e Roselino (2004) toda atividade desenvolvida pela empresa relacionada à P&D vinculada ao complexo eletrônico (informática e automação), pode pleitear os incentivos fiscais dispostos na Lei de Informática, independente do porte da empresa.

Os entrevistados foram questionados sobre o número de colaboradores, conforme se evidencia na Tabela 06.

Tabela 06 – Número de funcionários

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| Número de funcionários | Nº de Empresas | % |
| 1 a 50 funcionários | 10 | 55,56 |
| 51 a 100 funcionários | 4 | 22,22 |
| 101 a 200 funcionários | 2 | 11,11 |
| Mais que 200 | 2 | 11,11 |
| TOTAL | 18 | 100 |

Fonte: Dados da pesquisa.

De acordo com a Tabela 06, das 18 empresas entrevistadas, 10 contam com um número de colaboradores entre um e 50. Outras quatro empresas afirmam possuir entre 51 e 100 colaboradores. Há ainda duas empresas que afirmam trabalhar com um número entre 101 e 200 colaboradores, e outras duas empresas, que afirmam ter mais de 200.

**4.2 Representatividade dos incentivos fiscais da Lei de Informática no resultado**

Em um segundo momento, os entrevistados foram questionados acerca de questões pertinentes a aplicação e resultados da Lei de Informática na empresa. O levantamento analisou questões referentes ao faturamento bruto das empresas, o faturamento bruto com produtos incentivados, a participação do faturamento com produtos incentivados no faturamento total, os impostos renunciados e a quantidade recolhida, a participação da renúncia dos impostos no resultado, há quanto tempo a empresa utiliza os incentivos e como são realizados os investimentos em P&D.

Na Tabela 07, é disposto o faturamento bruto das empresas catarinenses que usufruem dos benefícios, como dispõe-se a seguir.

Tabela 07 – Faturamento Total no ano de 2014

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| Faturamento total no ano de 2014 | Nº de Empresas | % |
| Até R$ 2,4 milhões | 3 | 16,67 |
| Maior que R$ 2,4 milhões e até R$ 15 milhões | 10 | 55,56 |
| Maior que R$ 15 milhões e menor ou igual a R$ 90 milhões | 3 | 16,67 |
| Maior que R$ 90 milhões e menor ou igual a R$ 300 milhões | 1 | 5,56 |
| Maior que R$ 300 milhões | 1 | 5,56 |
| TOTAL | 18 | 100 |

Fonte: Dados da pesquisa.

Percebe-se na Tabela 07 que, das empresas entrevistadas, 16,67% possuem um faturamento de até R$ 2,4 milhões. Dez empresas afirmaram ter faturado no ano de 2014, um valor entre 2,4 e 15 milhões de reais, representando 55,67% da amostra. Três empresas faturaram entre 16 e 90 milhões de reais em 2014. Houve ainda uma empresa com faturamento entre 90 e 300 milhões, e uma outra empresa com faturamento acima de 300 milhões de reais, representando 5,56% da amostra.

Na Tabela 08, observa-se o faturamento das empresas somente com os produtos que recebem o incentivo fiscal da Lei de Informática.

Tabela 08 – Faturamento bruto com bens incentivados no ano de 2014

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| Faturamento bruto com bens incentivados no ano de 2014 | Nº de Empresas | % |
| Até R$ 1,2 milhão | 4 | 22,22 |
| Maior que R$ 1,2 milhão e menor que R$ 8 milhões | 8 | 44,44 |
| Maior que R$ 8 milhões e menor ou igual a R$ 150 milhões | 5 | 27,78 |
| Maior que R$ 150 milhões | 1 | 5,56 |
| TOTAL | 18 | 100 |

Fonte: Dados da pesquisa.

Percebe-se na Tabela 08 que, 22,22% obtiveram um faturamento de até R$ 1,2 milhão com produtos incentivados. Oito empresas obtiveram esse faturamento entre 1,2 e 8 milhões de reais. Houve ainda 27,78% de empresas com faturamento entre 9 e 150 milhões de reais, e 5,56% com faturamento acima de 150 milhões somente com produtos incentivados.

Diegues e Roselino (2006), destacam a Lei de Informática como uma das ferramentas mais importantes do arcabouço institucional, à disposição das empresas brasileiras que fazem parte do complexo eletrônico nacional. Dessa forma, percebe-se que as empresas catarinenses do setor de automação/informática, de modo geral, atingem valores consideráveis de faturamento com os produtos incentivados, o que mostra que também possuem ciência de que a utilização dos incentivos podem representar um diferencial competitivo para elas no mercado.

Na Tabela 09 evidencia-se a participação do faturamento com bens incentivados em relação ao faturamento bruto no ano de 2014.

Tabela 09 – Participação do faturamento com bens incentivados no faturamento bruto no período de 2014.

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| Participação do faturamento com bens incentivados no faturamento bruto no período de 2014 | Nº de empresas | % |
| 1% a 20,00% | 4 | 22,22 |
| 20,01% a 40,00% | 3 | 16,67 |
| 40,01% a 60,00% | 5 | 27,78 |
| 60,01% a 80,00% | 1 | 5,56 |
| 80,01% a 100,00% | 5 | 27,78 |
| TOTAL | 18 | 100 |

Fonte: Dados da pesquisa.

Observa-se na Tabela 09 que, quatro empresas afirmaram que o faturamento com bens incentivados representa entre 1,00% e 20,00% em relação ao faturamento bruto total. Houve ainda três empresas com uma representatividade entre 20,01% e 40,00%, cinco empresas com uma representatividade entre 40,01% e 60,00%, uma empresa com representatividade entre 60,01% e 80,00%, e outras cinco empresas, que afirmaram que o faturamento com produtos incentivados em 2014, atingiu uma porcentagem entre 80,01% e 100,00%, em relação ao faturamento bruto total da empresa.

A Lei de Informática, conforme destacam Garcia e Roselino (2004) representa uma forma encontrada pelo estado de estimular o desenvolvimento do complexo eletrônico do país, por meio de políticas de incentivos fiscais. Dessa forma, a Lei de Informática também representa, assim como todo incentivo fiscal, uma vantagem competitiva para a empresa, conforme destaca Assunção (2011), referindo-se aos incentivos fiscais como instrumentos de caráter financeiro ou tributários que proporcionam vantagens às empresas, interferindo na economia, e alcançando finalidades pré-estabelecidas.

Na Tabela 10, os entrevistados foram questionados sobre quais são os impostos renunciados com os incentivos.

Tabela 10 – Impostos renunciados no ano de 2014

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| Impostos renunciados no ano de 2014 | Nº de Empresas | % |
| IPI | 16 | 88,89 |
| ICMS | 13 | 72,22 |
| TOTAL | - | 100 |

Fonte: Dados da pesquisa.

Depreende-se da Tabela 10 que, das empresas entrevistadas, 88,89% afirmam que renunciam o IPI e 72,22% das empresas renunciam ao ICMS. Em relação aos impostos renunciáveis, o § 6 do artigo 11 da lei 8.248/91 destaca a redução na alíquota de IPI sobre os microcomputadores portáteis, as unidades de processamento digital de pequena capacidade, baseadas em microprocessadores, de valor até R$ 11.000, bem como as unidades de discos magnéticos e ópticos, circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, gabinetes, e fontes de alimentação, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a tais produtos, e os bens de informática e automação desenvolvidos no país. Entretanto, em estados como Santa Catarina há também a possibilidade de renúncia do Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Bens e Serviços (ICMS) conforme é destacado no Decreto nº 2.024/04, que introduz a alteração 581 ao Regulamento do ICMS do Estado de Santa Catarina.

Na Tabela 11 apresenta-se o valor de IPI recolhido pelas empresas catarinenses beneficiadas no ano de 2014.

Tabela 11 – IPI recolhido no ano de 2014

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| IPI total recolhido no ano de 2014 | Nº de Empresas | % |
| R$ 1,00 a R$50.000,00 | 8 | 44,44 |
| Entre R$ 50.000,01 e R$ 100.000,00 | 3 | 16,67 |
| Entre R$ 100.000,01 e R$ 200.000,00 | 2 | 11,11 |
| Mais que R$ 200.000,00 | 5 | 27,78 |
| TOTAL | 18 | 100 |

Fonte: Dados da pesquisa.

Observa-se na Tabela 11 que, entre as empresas da amostra, 44,44% recolheram entre 1,00 e 50.000,00 reais. Houve ainda 16,67% das empresas que recolheram entre R$ 50.000,01 e R$ 100.000,00 de IPI em 2014, 11,11% que recolheram entre R$ 100.000,01 e R$ 200.000,00 em 2014 e outras 27,78% que recolheram mais que R$ 200.000,00.

A Tabela 12 evidencia o recolhimento de ICMS no ano de 2014 pelas empresas beneficiadas pela Lei de Informática.

Tabela 12 – ICMS recolhido no ano de 2014

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| ICMS total recolhido no ano de 2014 | Nº de Empresas | % |
| R$ 1,00 a R$50.000,00 | 8 | 44,44 |
| Entre R$ 50.000,01 e R$ 100.000,00 | 1 | 5,56 |
| Entre R$ 100.000,01 e R$ 150.000,00 | 1 | 5,56 |
| Entre R$ 150.000,01 e R$ 200.000,00 | 2 | 11,11 |
| Mais que R$ 200.000,00 | 6 | 33,33 |
| TOTAL | 18 | 100% |

Fonte: Dados da pesquisa.

Observa-se na Tabela 12 que, 44,44% recolheram entre R$ 1,00 e R$ 50.000,00 de ICMS em 2014. Houve ainda 5,56% que recolheram entre R$ 50.000,01 e R$ 100.000,00, outros 5,56% que recolheram entre R$ 100.000,01 e R$ 150.000,00, 11,11% que recolheram entre R$ 150.000,00 e R$ 200.000,00 e mais 33,33% que recolheram mais de R$ 200.000,00 de ICMS em 2014.

A Tabela 13 apresenta a participação da renúncia fiscal, resultante dos incentivos da Lei de Informática, no lucro líquido das empresas, no ano de 2014.

Tabela 13 - Participação da renúncia fiscal (IPI e ICMS) no resultado econômico (lucro) no ano de 2014.

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| Participação da renúncia fiscal (IPI e ICMS) no resultado econômico (lucro) no ano de 2014. | Nº de Empresas | % |
| 0,20% a 0,60% | 2 | 11,11 |
| 0,61% a 1,10% | 4 | 22,22 |
| 1,11% a 1,40% | 1 | 5,56 |
| 1,41 a 2,0% | 3 | 16,67 |
| Mais que 2% | 8 | 44,44 |
| TOTAL | 18 | 100 |

Fonte: Dados da pesquisa.

Percebe-se na Tabela 13 que, em 11,11% das empresas entrevistadas, a renúncia fiscal oriunda dos incentivos da Lei de Informática teve uma participação de 0,20% a 0,60% no resultado econômico no ano de 2014. Em 22,22%, essa participação foi entre 0,61% e 1,10%. Em 5,56% das empresas que fazem parte da amostra, a renúncia representou entre 1,1% a 1,40% do resultado econômico. Em 16,67%, a participação no resultado econômico foi entre 1,41% e 2,00%. Em 44,44% das empresas a participação da renúncia fiscal sobre o resultado econômico, foi superior a 2,00%. Barbiere (1984), destaca que os incentivos fiscais buscam estimular o desenvolvimento regional, exportações, e também estimular o crescimento de setores específicos, no caso da Lei de Informática, o setor tecnológico.

Na Tabela 14 tem-se quanto tempo as empresas utilizam dos incentivos fiscais da Lei de Informática.

Tabela 14 – Tempo de uso dos incentivos fiscais

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| Há quanto tempo a empresa utiliza os incentivos da Lei de Informática | Nº de Empresas | % |
| 1 a 3 anos | 3 | 16,67 |
| Entre 3 e 6 anos | 9 | 50,00 |
| Entre 6 e 9 anos | 5 | 27,78 |
| Mais que 9 anos | 1 | 5,56 |
| TOTAL | 18 | 100 |

Fonte: Dados da pesquisa.

Observa-se na Tabela 14 que, 16,67% utilizam os incentivos fiscais entre um e três anos, 50% utilizam entre três e seis anos, 27,28% utilizam os benefícios entre seis e nove anos e 5,56% das empresas, usufruem dos incentivos fiscais da Lei de Informática a mais de nove anos.

Nas Tabelas 15 e 16, os entrevistados foram questionados a respeito dos investimentos em P&D e a forma como eles são efetuados.

Tabela 15 – Investimentos em centros/institutos de pesquisa ou entidades de ensino em 2014.

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| Investimentos em centros/institutos de pesquisa ou entidades de ensino em 2014 | Nº de Empresas | % |
| 0,7% a 1,00% | 6 | 33,33 |
| 1,00% a 1,15% | 3 | 16,67 |
| 1,15% a 2,00% | 1 | 5,56 |
| 2,00% a 2,50% | 1 | 5,56 |
| 2,50% a 2,59% | 2 | 11,11 |
| Não investe | 5 | 27,78 |
| TOTAL | 18 | 100 |

Fonte: Dados da pesquisa.

Percebe-se na Tabela 15 que, 33,33% das empresas investem entre 0,7% a 1,00% do faturamento bruto em centros/ institutos de pesquisa ou entidades de ensino, 16,67% investiram entre 1,00% e 1,15%, 5,56% investiram entre 1,15% e 2,00%, 5,56% investiram entre 2,00% e 2,50% e 11,11% investiram entre 2,50% e 2,59%. Houve ainda cinco empresas (27,78%) que afirmaram não investir em centro/institutos de pesquisa ou entidades de ensino.

Esta distribuição dos investimentos está pautada na própria Lei de Informática, conforme destacam Garcia e Roselino (2004), afirmando que a empresa pode investir 2,7% de seu faturamento internamente, e o restante deve ser alocado a centros ou institutos de pesquisa ou educação.

A Tabela 16 evidencia a porcentagem do faturamento bruto direcionada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT.

Tabela 17 – Investimentos no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT.

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| Investimentos direcionados ao FNDCT em 2014 | Nº de Empresas | % |
| 0,35% a 0,70% | 4 | 22,22 |
| 0,7% a 2,00% | 1 | 5,56 |
| 2,00% a 2,24% | 1 | 5,56 |
| Não Investe | 12 | 66,67 |
| TOTAL | 18 | 100 |

Fonte: Dados da pesquisa.

Depreende-se da Tabela 16 que, quatro empresas direcionam entre 0,35% a 0,70% do seu faturamento bruto a investimentos no FNDCT. Houve ainda uma empresa que direciona entre 0,70% a 2,00% e uma empresa que direciona entre 2,00% e 2,24%. Houve também doze empresas que afirmam não realizar estes investimentos.

Garcia e Roselino (2004) destacam que parte dos 2,3% a serem investidos em centros/institutos de pesquisa, devem ser direcionados ao FNDCT. O mesmo está disposto no inciso I, do §1º, art. 11, da Lei de Informática, que descreve que os investimentos alocados a centros ou institutos de pesquisa ou educação, não podem ser inferiores a 1%. O inciso II determina um investimento mínimo de 0,8%, para centros ou institutos de pesquisa ou educação com sede nas regiões da SUDAM, SUDENE e Centro-Oeste, excetuada a Zona Franca de Manaus. Os demais 0,5% são investidos por meio de um depósito trimestral junto ao FNDCT, conforme estabelecido no inciso III. Esta situação não se aplica às empresas cujo faturamento bruto anual seja inferior a R$15.000.000, conforme disposto no §11º da própria lei.

Dessa forma, subentendesse que 66,67% das empresas que fazem parte da amostra, tiveram um faturamento bruto anual inferior a R$ 15.000.000.

**5 Considerações Finais**

A pesquisa teve como objetivo verificar a representatividade dos incentivos fiscais da Lei de Informática no resultado econômico das empresas catarinenses. Para tanto, foi desenvolvido uma pesquisa descritiva, de levantamento e qualitativa, utilizando como instrumento de pesquisa, um questionário formado por questões fechadas, sobre a Lei de Informática. A amostra foi composta por 18 empresas catarinenses que utilizam dos benefícios fiscais da Lei de Informática, representando 28,13% da população e os dados levantados foram analisados por meio da estatística descritiva.

A pesquisa mostrou que os incentivos fiscais da Lei de Informática possuem uma abrangência considerável, no que se refere ao ramo de atividade e ao porte das empresas. Mais de 30% das empresas catarinenses presentes na amostra, atuam não somente como indústrias, mas também como comércio e prestadora de serviços. Em relação ao porte das empresas, a pesquisa aponta que tanto micro e pequeno porte, como de médio e grande porte, também usufruem dos incentivos fiscais da Lei de Informática, sendo que as empresas de pequeno porte, e as de médio porte, representam 77,78% da amostra (38,89% cada). A pesquisa também apontou que em torno de 55,56% das empresas da amostra, contam com menos de 50 funcionários. Por outro lado, 22,22% contam com mais de 100 funcionários, sendo que 11,11%, possuem mais de 200 funcionários.

No que diz respeito ao faturamento bruto total das empresas, no ano de 2014, a grande maioria da amostra, 55,56%, faturaram entre R$ 2,4 milhões e R$ 15 milhões. Já em relação ao faturamento com produtos incentivados, 44,44% das empresas pesquisadas, apresentaram no ano de 2014, um faturamento entre R$ 1,2 milhões e R$ 8 milhões.

Em relação a representação do faturamento com bens incentivados, no faturamento total, os resultados apontam que de modo geral, os bens incentivados representam uma quantidade considerável, na receita bruta das empresas. Cerca de 27,78% das empresas afirmaram que o faturamento com produtos incentivados, representam entre 80,01% e 100% do faturamento total da empresa. Houve ainda 5,56% das empresas, que afirmaram uma participação de 60,01% a 80,00% e outros 27,78% que responderam representar entre 40,01% e 60,00% do faturamento bruto total da empresa.

No que se refere aos impostos renunciados, 88,89% afirmaram utilizar os incentivos fiscais para renúncia do IPI, e 72,22% das empresas analisadas, afirmaram utilizar os incentivos para renúncia do ICMS. Essas renúncias impactaram de certa forma no resultado econômico das empresas, como aponta a pesquisa. A renúncia fiscal dos impostos para 44,44% das empresas da amostra, representaram mais de 2% do seu resultado econômico. Houve ainda 16,67% das empresas da amostra, que afirmaram que a renúncia proveniente dos benefícios da Lei de Informática, representaram entre 1,41% e 2,00% do seu resultado econômico.

A pesquisa apontou também, que boa parte das empresas, que usufruem dos incentivos da Lei de Informática, não direcionam seus investimentos a centros/institutos de pesquisa ou ensino, ou ao FNDCT, 27,78% das empresas afirmaram não investir em centros/institutos de pesquisa ou ensino e 66,67% das empresas afirmaram não direcionar seus investimentos ao FNDCT, o que deixa implícito que estas empresas, tiveram um faturamento bruto no ano de 2014 inferior a R$ 15.000.000,00.

A pesquisa possui algumas limitações, em que a principal se refere ao fato do estudo ser pouco aprofundado, apesar de trazer informações de abrangência significativa para o setor, não permite a análise de forma mais minuciosa do tema nas empresas. Além disso, o estudo se limita apenas ao estado de Santa Catarina, o que não permite generalizar o resultado para demais regiões do país.

Dessa forma, seguem como sugestões para estudos posteriores, trabalhar outros métodos de abordagem do problema e de análise dos dados, ou utilizar as mesmas técnicas metodológicas aplicadas neste estudo em outros estados, o que possibilitaria uma confrontação dos resultados.

**Referências**

Andrade, H. C., & Neves, M. C. R. (2008). Cooperativismo e Tributação: um Estudo do Ramo Agropecuário Brasileiro. *Revista de Contabilidade e Organizações*, 2(4), 90-106.

Assunção, M. C. (2011) Incentivos fiscais em tempos de crise: impactos econômicos e reflexos financeiros. *Revista da PGFN,* 1 (1), 99-123.

Barbieri, J. C. (1984). Incentivos fiscais à produção de tecnologia. *Revista de Administração*, 19(1), 50-58.

Beraldo, V. (1988). Incentivos fiscais para P&D no setor de informática. *Revista de Administração*, 23(1), 13-38.

Borges, H. B. (2008). *Planejamento Tributário:* IPI, ICMS, ISS e IR. 9. ed. Rev. e Atual. São Paulo: Atlas.

Bromberg, P. (2008). Os incentivos fiscais e a indústria de informática no Brasil. Trabalho de Conclusão do Curso de Especialização em Finanças. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, PA, Brasil.

Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006. (2006).Regulamenta o art. 4o da Lei no 11.077, de 30 de dezembro de 2004, os arts. 4o, 9o, 11 e 16-A da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991, e os arts. 8o e 11 da Lei no10.176, de 11 de janeiro de 2001, que dispõem sobre a capacitação e competitividade do setor de tecnologias da informação. Recuperado de: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5906.htm>.

Decreto nº 2.024, de 25 de junho de 2004. (2004).Introduz a alteração 581 ao RICMS/01. Recuperado de: <http://leisestaduais.com.br/sc/decreto-n-2024-2004-santa-catarina-introduz-a-alteracao-581-ao-ricms-01>

Silva, D.H.F.; Gallo, M. F.;Pereira, C.A.; Lima, E.M. (2004). As operações de fusão, incorporação e cisão e o planejamento tributário. *Anais do Congresso USP de Contabilidade e Controladoria*, São Paulo, SP, Brasil, 4.

Colauto, R. D.; Beuren, I. M. (2009). *Coleta, Análise e Interpretação dos Dados*. In Beuren, I. M.: (Org.). Como elaborar trabalhos monográficos em contabilidade: teoria e prática. 3. ed. São Paulo: Atlas.

Diegues, A. C., & Roselino, J. E. (2006). Interação, Aprendizado Tecnológico e Inovativo no Pólo de TIC da Região de Campinas: uma caracterização com ênfase nas atividades tecnológicas desenvolvidas pelas empresas beneficiárias da Lei de Informática. *Revista Brasileira de Inovação*, 5(2), 373-402.

Fabretti, C. C. (2012). *Contabilidade tributária:* impostos e contribuições atualizados, PIS e COFINS: sistemas cumulativo e não-cumulativo e sobre importação, ISS: de acordo com a nova Lei Complementar nº 116/03, tratamento tributário e contábil na nova Lei de recuperação judicial e falência, lei n. 11.101/05, SPED, regime tributário de transição – MP 449/08 – convertida na lei n. 11.941/09.12*.* ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas.

Fernandes, F. A. D., Teixeira, A., & Baptista, É. C. S. (2010). Cofins: um estudo empírico dos efeitos da alteração de incidência sobre o lucro de empresas com ações negociadas na Bovespa e seu impacto na arrecadação tributária federal. *Revista Brasileira de Gestão de Negócios*, 12(35), 171-190.

Garcia, R., & Roselino, J.E. (2004). Uma avaliação da Lei de Informática e de seus resultados como instrumento indutor de desenvolvimento tecnológico e industrial. *Gestão & Produção*, 11(2), 177-185

Gutierrez, R. M. V. (2010). Complexo eletrônico: Lei de Informática e competitividade. *BNDES Setorial,* 31, 5-48.

Kronbauer, C. A., Souza, M. A., Ott, E., & Collet, C. J. (2009). Evidenciação e análise de carga tributária: um estudo em empresas brasileiras do setor de energia elétrica. Revista de Contabilidade e Organizações, 3(7), 3-24.

Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. (1991). Dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências. Recuperado de: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8248.htm>.

Lunkes, R. J., Ferreira, L. F., Rech, J. O., & Renzzieri, T. (2014). A legitimidade cognitiva da disciplina de Planejamento Tributário no Brasil. *Contabilidade, Gestão e Governança*, 17(2), 45-59.

Oliveira, L.M.; Chieregato, R.; Perez Júnior, J.H.; Gomes, M.B. (2007) *Manual de Contabilidade Tributária*. 6 ed., São Paulo: Atlas.

Oliveira, V. A., Lemes, S., & Almeida, L. C. F. (2008). Gerenciamento de resultados contábeis por meio de ativos fiscais diferidos. *Contabilidade, Gestão e Governança*, 11(1-2), 153-169.

Ramalho, F., & Fernandes, A.C. (2009). Efeitos locais de políticas públicas federais. Observações a partir da Lei de Informática no desenvolvimento do setor de software de Campina Grande, PB. *Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais*, 11 (1), 1-21.

Ribeiro, A. E. L., & Mário, P. C. (2008). Utilização de metodologias de reestruturação societária como ferramenta de planejamento tributário: um estudo de caso. *Contabilidade Vista & Revista*, 19(4), 107-128.

Relatórios Estatísticos dos Resultados da Lei de Informática ano base 2014 (2016). Recuperadode:http://sigplani.mctic.gov.br/arquivos/RelatorioEstatisticoA5VersaoGrafica2014v1.pdf

Santos, R. C., & Souza, A. A. (2005). Planejamento Tributário: o impacto dos Programas Governamentais Simples e Simples Geral nas micro e pequenas empresas. *Contabilidade Vista & Revista*, 16(1), 73-88.